5

DO LEVIATÃ ÀS "AVESSAS": A VIOLÊNCIA EXERCIDA PELO ESTADO E OS SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A NECESSIDADE DE LIBERTAÇÃO¹²⁴

From the leviathan "in reverse": a state violence and its consequences in fundamental rights - the need of liberation

DANIELA MARTINS MADRID

Discente do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Professora Universitária. Supervisora de Prática Profissional e Supervisora de Monografia/TC das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente e advogada.

E-mail: daniela-madrid@hotmail.com

RECEBIDO EM: 29.08.12 Aprovado EM: 10.11.12

RESUMO .

O presente trabalho estuda a origem da violência entre os homens como uma condutora do surgimento do Estado – representado como sendo o Leviatã – na tentativa das pessoas firmarem alianças entre si e de conseguirem conviver em sociedade, uma vez que o Estado seria o representante e o protetor/guardião da população contra qualquer forma de violência. Dentro da problemática levantada busca-se demonstrar que a violência não é um fator da contemporaneidade e, sim, um fenômeno que acompanha a própria evolução do homem e do Estado. Neste ínterim, objetiva-se apontar que o Estado – como detentor da força – acabou por institucionalizar a própria violência, legitimando-a de forma abusiva para manter a sua dominação e o seu poder, originando o Leviatã "às Avessas", uma vez que começaria a atuar contra os próprios interesses da população ao se utilizar tanto da violência física, como da violência por omissão ao não efetivar/ proteger os direitos fundamentais sociais desatendendo o mínimo existencial

¹²⁴ Artigo Científico elaborado no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) para a disciplina: "Filosofia do Direito" sob a orientação do Prof.º Dr. Antônio Carlos de Souza.

e a própria dignidade da pessoa humana. Objetiva-se, ainda, demonstrar que há a necessidade de afastar a totalidade excludente marcada pelo império da violência física e da omissão e que sejam resguardados os direitos fundamentais acima de qualquer outro interesse por parte do Estado para que seja conferida atenção especial ao "Outro", ou seja, mister se faz que ocorra uma libertação do quadro atual para que surja uma nova realidade de inclusão social. Para atingir esta finalidade, o trabalho está centralizado/delimitado seguindo os métodos dedutivo, histórico e comparativo além da técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: VIOLÊNCIA. ESTADO. LEVIATÃ. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. LEVIATÃ "ÀS AVESSAS". EXCLUSÃO SOCIAL. LIBERTAÇÃO. INCLUSÃO SOCIAL.

Abstract =

The present work studies the origin of violence among the human beings as a conductor of state appearance – represented as Leviathan – in the endeavor of people make alliances among themselves and be able to live in society, since the state would be the representative and protector/guardian of the society against any form of violence. Inside the issue raised, it seeks to demonstrate that violence is not a factor of contemporaneity, although it is a phenomenon that accompanies the evolution of man and the state. Therefore, the objective is to point out that the state - as holder of authority - turned out to institutionalize its own violence, legitimizing it abusively to maintain their dominance and authority, yielding Leviathan "in Reverse', acting against the population interests, using such physical violence, as violence by omission of accomplishing/protecting the fundamental social rights, and, as well, disregarding the minimum existential dignity of the human person. The purpose is also demonstrate that there is a need to remove the entire exclusionary. marked by the rule of physical violence and omission, having safeguarded theirs fundamental rights above any other state interest, to be given special attention to the "Other", in other words, it is imperative that liberation does occur from the current frame for the emergence of a new reality of social inclusion. To achieve this purpose, this study is centralized/delimited by following the deductive methods, in addition to historical and comparative literature search technique.

KEYWORDS: VIOLENCE. STATE. LEVIATHAN. FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS. LEVIATHAN "IN REVERSE". SOCIAL EXCLUSION. LIBERATION. SOCIAL INCLUSION.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Da concepção sobre violência. 2. O Estado: o surgimento do "leviatã". 3. Do leviatã às "avessas": a violência institucionalizada. 4. Omissão do Estado: violência e exclusão social – necessidade de libertação. Conclusão. Referências.

Introdução

O estudo ora proposto enfocou a questão atinente ao desenrolar da violência, o surgimento do Estado e os seus impactos dentro dos direitos fundamentais dando ênfase dentro da realidade brasileira, tendo em vista a complexidade e abrangência deste assunto em nível mundial.

A justificativa e a relevância social de se abordar este objeto de estudo estão relacionadas ao fato de que a sociedade está envolta por inúmeras formas de violência, sobretudo a originária do próprio Estado, que pode afetar as garantias mínimas da população ao fazer uso da força física ou por meio de sua omissão ao não concretizar/efetivar os direitos fundamentais sociais; sendo esta última forma de violência, a mais severa uma vez que ocasiona outras formas de violência como a miséria, a fome, o abandono, a exclusão social dentre outras atrocidades.

Destarte, a problematização central levantada reside no seguinte apontamento: o Estado, em busca de proteger a população das formas de violência, pode fazer uso da violência institucionalizando-a, ou seja, colocando-a, acima dos próprios direitos fundamentais, como se fosse legítima?

Nesta linha de raciocínio, o objetivo posto em foco foi apontar que o Estado – criado como forma de representar e proteger a sociedade que se firmava até então – acabou sendo o detentor do monopólio da própria violência, uma vez que passou a fazer o uso e o abuso de sua força para se garantir no poder, tendo em vista não existir nenhum outro ente superior que o controlasse.

Desse modo, o presente trabalho abordou, também, como objetivo, a necessidade veemente de ocorrer uma "libertação" deste quadro atual como forma de garantir o afastamento desta totalidade violenta e impositiva, para que ocorra a inclusão social das pessoas em uma única realidade, sem segregação, para que os direitos fundamentais — com destaque para o direito social — sejam realmente efetivados e cumpridos saindo da mera previsão formal da lei.

Para que fosse possível entender o problema levantado tornou-se vital a delimitação de seu estudo e a sua estruturação da seguinte forma: análise sobre o aparecimento e desenvolvimento da violência e o surgimento do Estado representado na figura do Leviatã como sendo o guardião da sociedade em formação; aliando esta concepção ao abuso, pelo Estado – dos poderes que foram conferidos pela população – relacionando-o com a institucionalização da violência e o surgimento do Leviatã "às Avessas"; para, após, apontar a omissão praticada pelo Estado ao não efetivar os direitos fundamentais sociais, demonstrando que esta atitude gera a exclusão social; além da necessidade da libertação deste quadro atual, com a libertação das pessoas de todas as formas de violências praticadas pelo Estado, seja a física ou a por omissão.

Desta maneira, o referencial teórico adotado partiu da análise das ideias de violência de Nilo Odália, Ademir Aparecido Pinheli Mendes, Bernardo Kestring e Adolfo Sánchez Vázquez, aliando-a aos apontamentos de Thomas Hobbes sobre a necessidade do aparecimento do Estado, que seria o próprio Leviatã, além dos ensinamentos de Jean-Jacques Rousseau e Valter Foleto Santin, para após fazer um paralelo com a análise de Ricardo Castilho sobre Max Weber, que trata da violência institucionalizada do Estado e a sua legitimação, além de traçar a concepção que Hannah Arendt possui sobre a legitimação da violência. Já em sua parte final, o trabalho – ao ter retratado a violência do Estado por meio da omissão na não concretização dos direitos fundamentais sociais – destacou a teoria de Robert Alexy, de Eduardo Cambi, ao fundamentar o direito ao mínimo existencial e, a proteção à dignidade da pessoa humana, aliando este raciocínio aos pensamentos de Rudolf Von Ihering sobre "A Luta pelo Direito" e de Enrique Dussel em relação à "Filosofia da Libertação", demonstrando à necessidade de modificação do cenário atual.

Como forma de solucionar, o questionamento levantado acima, foi utilizado – para a realização do presente trabalho – como método principal/de abordagem o método dedutivo, uma vez que se partiu de uma visão geral sobre a violência e a necessidade do surgimento do Estado até chegar ao ponto específico que é a institucionalização da violência praticada pelo Estado – seja de forma física ou por meio da omissão – e a necessidade de uma libertação para que ocorra a inclusão social.

Para que se pudesse atingir a finalidade mencionada foi utilizado, como método acessório, o método histórico uma vez que foi realizado todo um levantamento histórico sobre a origem da violência aliando-a ao próprio desenvolvimento da sociedade e do Estado, para que fosse possível compreender as características atuais desta temática e para que se pudesse demonstrar que ela não é um fator que se originou apenas neste século.

Foi utilizado, também, o método comparativo visto que foi realizado um estudo comparativo sobre a finalidade e os fundamentos que levaram à criação do Estado (teoria) e a sua operacionalização/atuação no cotidiano das pessoas (prática).

Como técnica de pesquisa foi utilizada – como forma de coletar e analisar os materiais pesquisados – a pesquisa indireta bibliográfica (por meio de doutrinas, revistas, revistas jurídicas, artigos científicos, e demais publicações científicas).

1. DA CONCEPÇÃO SOBRE VIOLÊNCIA

Um dos assuntos mais discutidos e preocupantes dos últimos anos é, sem dúvida nenhuma, a questão que envolve a violência na sociedade atual. Diante deste debate, a ideia equivocada que se tem – baseada no senso comum – é que

a violência seria fruto da atual pós-modernidade 125 ou da modernidade tardia 126.

Contudo, em que pese à concepção de que a "violência é um fenômeno oriundo da realidade atual" não é possível sustentar que ela seja um fator recente, uma vez que ela permeia a própria evolução do homem e do Estado. Prova disso é que na própria mitologia já era marcante à presença da violência.

Neste contexto, de acordo com Sandra Jatahy Pesavento (2006; p. 1) a violência pode ser verificada por meio dos mitos ancestrais em que na gravura de Gustavo Doré intitulada "A luta dos anjos" estaria caracterizada a guerra nos céus do Arcanjo São Miguel (o mais forte e fiel à Deus) e Lúcifer (o mais belo anjo), simbolizando a vitória do bem sobre o mal.

Destaca-se, assim, que:

Os mitos, bem sabemos, são narrativas que revelam e explicam, de forma cifrada, as verdades sobre a vida e assim, mesmo estes mitos ancestrais, atemporais e transhistóricos, falam de coisas identificáveis na existência dos homens: a violência jacente nas relações humanas a marcar a difícil convivência através do tempo (PESAVENTO, 2006, p. 02).

Observa-se, desse modo, que a violência sempre esteve presente nas relações humanas o que demonstra/caracteriza a difícil convivência entre as pessoas, fato este que pode ser verificado até em narrações bíblicas (BÍBLIA, 1965) como a expulsão de Adão e Eva do Paraíso e o registro do primeiro homicídio que fora praticado por Caim contra o seu irmão Abel.

Por sua vez, Nilo Odália (2004) sustenta que desde o momento em que um longínquo ancestral do homem fez de um osso a primeira arma, a violência sempre caminhou lado a lado com a civilização sendo, portanto, o homem um animal essencialmente violento (concepção naturalista ou biologista do homem, de acordo com a qual teria um caráter instintivo que não desapareceria no plano social).

Assim, "os nossos ancestrais, os hominídeos, sobreviveram porque souberam suprir suas debilidades naturais, sua pequena força física, pela inteligência na construção de artefatos de defesa e ataque" (ODALIA, 2004, p. 13).

Este caráter estritamente violento do homem ficou registrado – segundo Nilo Odália (2004, p. 13) – no livro "O Declínio da Idade Média" onde o historiador holandês Huizinga expôs o teor violento da vida nestes tempos.

Desse modo, o que se verifica – neste primeiro momento – é que a violência era posta como forma de sobrevivência e garantia da raça humana. Por este motivo, é comum verificar – nas ilustrações que indicam a evolução

¹²⁵ De acordo com Luís Roberto Barroso (2002, p. 349) o Brasil chegou à pós-modernidade sem ter conseguido ser liberal e muito menos moderno.

¹²⁶ Como prefere uma parte da doutrina dentre eles Fernando de Brito Alves (2010).

do homem – que este sempre estava na posse de algum objeto de defesa¹²⁷, para que pudesse garantir a sua própria vida e a continuidade da espécie.

Nesta esteira, observa-se que de acordo com Ademir Aparecido Pinheli Mendes e Bernardo Kestring (2006, p. 196) a violência foi entendida, inicialmente, como agressividade instintiva, gerada pelo esforço do homem para sobreviver na natureza. Seguindo esta interpretação, a violência teria acompanhado a própria trajetória do homem sobre a terra e seria congênita a ele.

Por sua vez, Adolfo Sánchez Vázquez (2007, p. 385) interpreta a ideia de Sartre que expõe uma concepção da violência no marco de uma antropologia existencialista, segundo a qual a violência seria uma estrutura que acompanha a ação humana enquanto o homem viver no reino da necessidade, ou, mais precisamente, da "escassez", uma vez que esta seria a responsável e o próprio fundamento da divisão e oposição entre os homens.

Na visão apontada acima, o meio é que influenciaria o próprio agir do homem sendo que os fatores externos: proteção, necessidade e escassez determinariam o uso da violência pelo homem como forma de sobrevivência e perpetuação da espécie.

Neste sentido, Adolfo Sánchez Vázquez (2007, p. 372) afirma que: "[...] a violência é exclusiva do homem, na medida em que ele é o único ser que, para manter-se em sua legalidade própria, necessita violar ou violentar constantemente uma legalidade exterior (a natureza)".

Dessa forma, fazendo-se um paralelo histórico é possível constatar que a violência não é um modo de ser exclusivamente do homem contemporâneo, ou seja, ela sempre existiu e sempre se utilizou da força para conquistar o almejado, o que faz com a violência esteja presente no próprio caminhar e desenvolvimento da história.

É importante destacar que:

Como destruição de uma ordem estabelecida, a violência é um atributo humano, mas que não se mostra apenas pela presença da força. Na natureza há forças naturais, mas a violência não é força em si, ou em ato, senão o uso da força. Na natureza, as forças atuam, mas não se usam; só o homem usa a força, e pode usar a si mesmo como força. Por isso dizemos que a força em si não é violência, e sim apenas força usada pelo homem. Daí o caráter exclusivamente humano da violência (VÁZQUEZ, 2007, p. 372).

Nesta linha de raciocínio, é possível verificar que a violência existe desde os tempos primordias e assumiu novas formas¹²⁸, além da violência física (uso da

¹²⁷ Tais como: pedra, pedaço de madeira ou lança.

¹²⁸ Como por exemplo: violência institucionalizada; social; política; revolucionária, dentre outras

força apontado acima) caracterizada até então, à medida que o homem construiu e foi se agrupando em sociedades o que demonstra que o viver em sociedade sempre foi um viver violento (MENDES e KESTRING, 2006, p. 196).

Dessa maneira, a violência seria uma forma de conquistar ou impor o poder que fora conquistado o que conduz à violência como uma força motriz do desenvolvimento histórico, marcado por sucessivos encerramentos e inícios de ciclos o que levou Marx a afirmar que a violência seria "a parteira da história" (VÁZQUEZ, 2007, pp. 374-379).

Já dentro do contexto brasileiro, é possível destacar que a violência no Brasil teria começado com a sua própria "descoberta". O quadro "Desembarque de Cabral em Porto Seguro" de Oscar Pereira da Silva retrata, por meio da pintura, esta afirmação, uma vez que de um lado têm-se os portugueses chegando dentro dos seus barcos e, de outro, os índios acuados sem saberem o que estava acontecendo. A partir daí houve toda a forma possível de violência: massacre dos índios e da sua cultura, apropriação da terra brasileira, dente outras atrocidades registradas na história.

Observa-se, ainda, que a violência é cíclica uma vez que cada período foi marcado por imposições violentas do poder como forma de modificar ou de destruir uma determinada ordem estabelecida, assim como se deu com os índios, com os negros, além das inúmeras lutas no campo, dentre outras modalidades.

Neste aspecto, verifica-se que a violência:

Em outros casos, não é mais considerada como um mal necessário que deixa intacta a pureza de seus fins, e sim que a violência está nos próprios fins sob a forma de uma exploração normal e natural do homem pelo homem, ou do desenvolvimento legítimo de uma civilização superior que exige a dominação de outros povos (VÁZQUEZ, 2007, p. 378) (Grifou-se).

Portanto, por ser o próprio viver em comunidade violento¹²⁹, é que surgiu à necessidade de um ente superior que garantisse à paz e afastasse à violência entre os povos. Dentro dessa concepção surge o Estado com o intuito de ser o garantidor da vida, assim como será analisado à seguir.

2. O Estado: o surgimento do "leviatã"

Por meio da análise dos apontamentos levantados acima é possível observar que, para que a sociedade pudesse surgir e se firmar/manter, era necessário que fosse controlada a própria violência existente entre os homens.

modalidades.

¹²⁹ Onde há a dominação de uma civilização superior sobre outra.

Isso porque, segundo a ideia trabalhada por Thomas Hobbes (1997), o homem seria o lobo do próprio homem (*homo homini lupus*), sendo que o seu estado natural seria o de beligerância, onde a paz teria quer ser conquistada. Desse modo, Thomas Hobbes (1997) entendia que o homem era mal por natureza sendo que nenhuma associação poderia ter entre eles, uma vez que eles eram inimigos uns dos outros.

Segundo Ademir Aparecido Pinheli Mendes e Bernardo Kestring (2006, p. 196) "a organização das primeiras comunidades e, principalmente, a organização de um modo de pensar coerente, que deu origem às culturas, gerou também a tentativa de um processo de controle da agressividade natural do homem".

Neste diapasão, Thomas Hobbes (1997) sustentava que para evitar a destruição e a situação de permanente insegurança e medo entre as pessoas elas precisavam se organizar em sociedade e, para isso teriam que renunciar o seu direito a todas as coisas, à sua liberdade ilimitada, aceitando-se submeter-se a uma autoridade política.

Ou seja, para que os homens tivessem alianças entre si havia a necessidade de surgir um ente representativo das pessoas (um ente maior que elas) que garantisse àquilo que a população desejava. Assim, os homens dariam parte de sua liberdade e, em troca, receberiam proteção.

Jean-Jacques Rousseau (2003, p. 31) afirmava que: "como os homens não podem criar forças, mas só unir e dirigir as que já existem, o meio que têm para se conservar é formar por agregação uma soma de forças que vença a resistência, com um só móvel pô-las em ação e fazê-las obrar em harmonia".

Esta agregação de forças individuais, formando uma força maior, caminhava ao lado da concepção de um ente representativo que seria a própria autoridade do Estado – que na raiz do processo de formação social e política – seria criado para afastar à discórdia, a violência, o medo da morte e a desconfiança mútua como forma de garantir a paz entre os povos.

Thomas Hobbes (1997), por sua vez, representava o Estado como sendo um homem grande e forte, formado das forças de pequenos homens. Este ente imponente teria como função proteger¹³⁰ todos os homens que o formavam de toda e qualquer forma de violência e foi denominado, por mencionado autor, de "Leviatã" figura esta coercitiva, absoluta e punitiva capaz de combater a tudo e a todos para garantir a paz e viabilizar alianças entre os homens, uma vez que sem isso, os homens viveriam em constantes guerras, surgindo, assim, a ideia de legitimação de um poder maior que seria o Estado.

De acordo com Valter Foleto Santin (2004, p. 27) "o Estado foi constituído para atender as necessidades comunitárias na incessante busca da paz social e do bem comum".

¹³⁰ Por este motivo, na capa do livro "Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil (1997) é ilustrado o Estado – que seria o próprio Leviatã – carregando uma espada na mão.

Assim, a ideia de criação do Estado – como ente representativo da população – era de justamente promover a paz e afastar as guerras e as violências predominantes entre os homens, ou seja, de garantir uma vida harmônica dentro da sociedade, sendo esta uma posição importante para o próprio desenvolvimento humano.

Esta ideia era defendida, também, por Nicolau Maquiavel (2008, p. 45) em "O Príncipe" ao afirmar que "quem se torna príncipe pelo favor do povo deverá manter sua amizade, o que será fácil, pois tudo que pedem é não serem oprimidos".

Destarte, o que as pessoas esperavam do Estado é que este estivesse ao lado delas como um garantidor da paz e um combatente de todas as formas de opressão existentes na sociedade.

Contudo, a atribuição de tantos poderes pelos homens ao Estado iria conservá-lo distante da própria violência? Ou o Estado – na busca de garantir a paz e o equilíbrio na sociedade – poderia se utilizar de atos violentos que justificariam qualquer atitude violenta praticada por ele contra a própria sociedade? É com base nesta indagação que se passa a analisar o tópico a seguir.

3. Do LEVIATĂ ÀS "AVESSAS": A VIOLÊNCIA INSTITUCIONALIZADA

É notório que o Estado – em busca de garantir a vida em sociedade – acabou utilizando/legitimando a violência na tentativa de garantir a paz e a harmonia entre as pessoas como, por exemplo: impor leis; mandar prender; fixar multa; pensão alimentícia; pagar tributos; legítima defesa, etc.

No entanto, não tardou muito para que o abuso da força e a opressão começassem a aparecer e a tomar conta do próprio Estado – que fora criado como forma de impedir e controlar a violência entre as pessoas – uma vez que o Estado, por deter o uso legítimo da força, acabou por agir de maneira violenta contra os interesses da própria população que o "arquitetou".

Neste patamar, destaca-se que:

É no período em que se instauram os Estados modernos que se coloca, de modo mais radical, a pergunta sobre o que é poder político, sua origem, natureza e significado, pergunta que traz consigo a reflexão sobre a violência, já que ela poderá ser utilizada como estratégia para a conquista e manutenção do poder, como afirma Maquiavel, em *O Principe*" (MENDES E KESTRING, 2006, p. 195) (Grifou-se).

Verifica-se, desse modo, que o Estado – como forma de estratégia para conquistar e manter o poder – começa a desvirtuar os motivos que o fizeram surgir e, ao invés de controlar a violência, passa a fazer uso dela aproveitandose da força e do poder que lhe fora atribuído pela sociedade.

Ricardo Castilho (2012, p. 231) explica a ideia de Max Weber afirmando que, para este autor, este fenômeno teria ocorrido uma vez que as ordens que são exaradas do Estado – nas sociedades ocidentais modernas – são manifestações do que se chama de dominação legal, ou seja, são comandos legítimos na direta proporção da fé que as pessoas têm na legalidade com que o poder dessas autoridades é exercido, admitidas a força e a violência nesse processo político.

Desse modo, fica claro que, na busca pelo poder político, o Estado – por meio de sua dominação legal – passa a legitimar os seus atos de violência aproveitando-se da crença que as pessoas possuem de que "se são atos impostos pelo ente representativo (Estado) é porque são atos legítimos, que estão dentro da lei e, visam 'proteger' à própria sociedade".

Nesta linha de raciocínio é importante destacar o entendimento a seguir:

Isso porque, segundo Weber, os sistemas políticos pretendem a dominação mas têm necessidade da legitimação para serem duráveis. Em suma, não há dominação sem legitimação. Por isso, os governantes usam a técnica de "morder e assoprar", aplicando coerção e obtendo consentimento. Weber afirma que, mesmo nos sistemas democráticos impera a dominação (CASTILHO, 2012, p. 231) (Grifou-se).

O Estado, portanto, detém uma autoridade e um controle sobre a população e, em nome desta dominação, acaba legitimando a violência praticada por ele, justificando o uso da força, como sendo necessário para manter a ordem e a segurança.

Pode-se citar, como exemplo do que fora exposto acima e, dentro da realidade brasileira, o caso de Canudos, Contestado e Quilombos que são alguns dos movimentos sociais com representação política que apareceram, na história oficial, como movimentos radicais, baderneiros e que, legalmente, foram exterminados e combatidos em nome de uma ordem e da segurança nacional, onde a violência seria legítima e, nesta visão, justificada (MENDES e KESTRING, 2006, p. 201).

Neste sentido, o Estado utiliza-se do próprio Direito para controlar a violência proveniente de seus "membros" sendo que para isso faz uso, também, da força e da violência legitimando-as. Todavia, se o Estado é o ente soberano, quem irá controlar os atos abusivos praticados por ele?

O Estado, neste contexto, acaba sendo visto como o detentor do monopólio da própria violência distorcendo os princípios para que foi criado e, formando uma nova ideia do Leviatã criado por Thomas Hobbes (1997), a de um Leviatã "às Avessas", uma vez que deixou abalar os objetivos/finalidades para o qual foi criado, passando a existir uma interligação muito próxima e forte entre Estado, Direito e Violência que não deve prosperar.

Surge, desse modo, o "Leviatã às avessas", uma vez que o Estado como ser supremo – que surgiu como forma de garantir a inviolabilidade dos direitos das pessoas – acabou por fazer o uso e o abuso da força e do poder que lhe fora outorgado o que fez com que se institucionalizasse a violência (por meio da miséria, do sofrimento, da dor, da indiferença pelos outros, da ignorância, etc), gerando mais instabilidade e insegurança.

Neste caminhar, Hannah Arendt (1994) criticava o conceito de violência legítima refletindo que se é legítima não é violência, ou seja, a violência pode ser até mesmo justificável, mas nunca será legítima/legal indo contra a ideia defendida por Marx Weber.

Nesta linha de raciocínio, como pode ser legítimo o holocausto contra os judeus? A visão de Hannah Arendt, interpretada pelo sociólogo Cristovão Feil (2012), da "banalização do mal" – para descrever as atrocidades praticadas contra os judeus – demonstra o uso de fatores desumanos ao lado de uma reação apática das vítimas, criando um processo de normalização da desumanidade e das calamidades dos "sem-direitos". Assim, têm-se de um lado o Estado que desvirtuou os seus poderes e passou a violar os direitos dos judeus e, de outro lado, as pessoas que enxergavam aquela conduta como sendo legítima/normal porque vinha de quem detinha o poder, ou seja, de uma ordem dominante e, por este motivo, não conseguiam se impor contra aquela determinação.

Da mesma forma, como pode ser legítimo o uso da força indiscriminada utilizada na ditadura brasileira? Neste cenário, o livro "Brasil: Nunca Mais" (2000, p. 260) expõe a situação que passou o Brasil na época da ditadura destacando que a condição de desaparecido corresponderia ao estágio maior do grau de repressão política de um país, uma vez que impedia à aplicação dos dispositivos legais estabelecidos em defesa da liberdade pessoal, da integridade física, da dignidade e da própria vida humana, o que acabou tornando um confortável recurso cada vez mais utilizado – naquele período – pelo Estado como forma de repressão.

Assim, em busca de manter a ordem, o Estado acabou por impedir que se aplicassem aos perseguidos políticos os seus direitos mais básicos e fundamentais tais como: a liberdade pessoal, a integridade física, a vida e a própria dignidade da pessoa humana. Ou seja, o Estado colocou à violência acima dos próprios direitos fundamentais e isso jamais poderia ocorrer e nem prosperar.

Trazendo este raciocínio para uma realidade mais próxima e atual, é possível verificar, ainda nos dias de hoje, o abuso do poder e da força que foram cedidos ao Estado pela população.

Apenas a título de exemplificação tem-se¹³¹ – de acordo com Ademir Aparecido Pinheli Mendes e Bernardo Kestring (2006, p. 200) – o caso de

¹³¹ Infelizmente este não é o único caso de abuso do poder do Estado brasileiro.

Eldorado de Carajás, no Pará em que dezenove homens membros do Movimento Sem Terra (MST) foram assassinados na tarde de 17 de abril de 1996 por 155 policiais, divididos em dois grupos.

O primeiro grupo teria saído de Paraupebas e era composto por 69 homens armados com 02 metralhadoras 9 mm, 01 revólver calibre 38, 10 revólveres calibre 32 e 38 fuzis calibre 7,62 e ocuparam uma das extremidades do Km 96 da Rodovia PA-150. Já outra tropa teria vindo de Marabá e tomado conta do outro lado da estrada, onde os 85 policiais militares estavam armados com 8 submetralhadoras 9 mm, 6 revólveres calibre 38, 01 revólver calibre 32, 28 fuzis calibre 7,62; 29 bastões e 14 escudos (MENDES e KESTRING, 2006, p. 200).

Diante de acontecimentos como este é possível levantar inúmeros questionamentos tais como: O MST, ao se organizar e lutar pelos seus direitos, está fundamentado por princípios constitucionais? Estes princípios podem ser afastados brutalmente pelo Estado em busca da manutenção da ordem? A "força"/violência aplicada pelo Estado era estritamente necessária? Era legítima? Os meios utilizados eram os únicos necessários e resolveram o problema do MST no Brasil? A efetivação do Projeto de Reforma Agrária seria mais eficaz do que o emprego da força física?

Infelizmente, as respostas a estas perguntas têm sido adiadas, uma vez que os Estados, de uma forma geral – e, mais especificamente o Brasileiro – passaram a combater a violência com o uso de mais violência, deixando de lado, a finalidade para qual foi criado e se esquecendo dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, cria-se um "ciclo de ódio" porque toda a violência praticada levará a outra violência, ou seja, uma violência responderá a outra. Assim, como o Estado poderá garantir à paz social se também gera áreas de instabilidade à sociedade?

É exatamente esta a situação que se encontra a população brasileira, uma vez que sente a violência praticada por outras pessoas e, ao mesmo tempo, sente-se insegura com o próprio Estado que também se demonstra violento.

Por outro lado, a violência praticada pelo Estado não estaria aliada/ associada apenas ao uso e à imposição da força física, mas, também, por meio da sua omissão, assim como será demonstrado à seguir.

4. Omissão do Estado: violência e exclusão social – necessidade de libertação

O Estado também se demonstra extremamente violento quando deixa de efetivar direitos e garantias fundamentais, ou seja, apenas prevê formalmente direitos sem o compromisso mínimo de concretizar o que fora positivado.

Isso porque os direitos sociais "trazem como característica mais marcante o fato de que são direitos que pressupõem uma conduta ativa por parte do ente estatal" (KELBERT, 2011, p. 31).

Neste contexto, fica nítido que o ser humano não necessita, apenas, de condutas negativas por parte do Estado¹³² – ou seja, um não fazer por parte deste capaz de garantir à liberdade da pessoa – mas, também, da concretização dos direitos fundamentais sociais¹³³, caracterizados pelas prestações positivas voltadas à busca também do bem comum e da paz social residindo, neste ponto, a sua importância/ relevância; não sendo esta a realidade que se encontra a população brasileira.

É fundamental destacar, dentro deste cenário, que:

Cada vez mais, com o passar do tempo, tem piorado a situação brasileira. Quase não há escolas de qualidade para os mais pobres, que se tornam analfabetos funcionais e, mais recentemente, analfabetos digitais; os hospitais, apesar do esforço sobre-humano dos médicos assalariados, são carentes de materiais mais indispensáveis. Isto sem falar da situação dos transportes, das riquezas minerais, da energia e do meio ambiente" (MENDES e KESTRING, 2006, p. 200) (Grifou-se).

Ante à ausência de efetivação dos direitos sociais tais como saúde, educação, alimentação, dentre outros, à sociedade brasileira caminha para o seu abismo, sem perspectivas de mudança. Aqui resta claro que, a violência praticada pelo Estado, estaria no seu não agir, ou seja, na omissão de preceitos sagrados que estão previstos na Constituição Federal de 1988.

Observa-se, assim, que:

Na sociedade baseada na exploração do homem pelo homem como é a sociedade capitalista atual, a violência não só se mostra nas formas diretas e organizadas de uma violência real ou possível, como também se manifesta de um modo indireto, e aparentemente espontâneo, como violência vinculada com o caráter alienante e explorador das relações humanas. Tal é a violência da miséria, da fome, da prostituição ou da doença que já não é a resposta a outra violência potencial ou em ato, mas sim a própria violência como modo de vida porque assim o exige a própria essência do regime social. Esta violência surda causa muito mais vítimas que a violência ruidosas dos organismos coercitivos do Estado (VÁZQUEZ, 2007, pp. 377-378) (Grifou-se).

¹³² Como por exemplo, não exercer a violência física.

¹³³ Uma vez que o Estado chamou para si a realização destes direitos sociais, sendo denominado de Estado Social.

Neste patamar, a violência omissiva ou indireta é uma das mais preocupantes uma vez que é silenciosa e, aos poucos, vai gerando mais e mais vítimas por meio do aumento da miséria, da violência física, do descaso da saúde, da ausência de moradia que conduz às pessoas a uma mera luta pela sobrevivência fazendo com que elas se esqueçam de que são realmente sujeitos detentores de direitos e de obrigações e, que possuem o direito a uma vida, sobretudo em condições dignas.

Neste quadro Enrique Dussel (2005, p. 19) coloca que:

O oprimido, o torturado, o que vê ser destruída a sua carne sofredora, todos eles simplesmente gritam, clamando por justiça:

Tenho fome! Não me mates! Tem compaixão de mim! – é o que exclamam esses infelizes

Estamos na presença do escravo que nasceu escravo e que nem sabe que é uma pessoa. Ele simplesmente grita. O grito — enquanto ruído, rugido, clamor, protopalavra ainda não articulada, interpretada de acordo com o seu sentido apenas por quem "tem ouvidos para ouvir" — indica simplesmente que alguém está sofrendo e que do íntimo da sua dor nos lança um grito, um pranto, uma súplica. É a interpelação primitiva. (DUSSEL, 2005, p. 19) (Grifou-se).

A violência, dessa maneira, também é a humilhação, a miséria, a pobreza, todas as formas de abandono e desamparo que são oferecidos à população hipossuficente, o desrespeito às crianças e aos idosos, a fome, os choques e as imposições de culturas, a intolerância racial e sexual, dentre outras formas, que levam milhares de pessoas à exclusão social, conduzindo-as às margens do direito¹³⁴.

Perante esta afirmação, surgiu um cenário imposto e marcado por inúmeras desigualdades sociais onde os atores principais passaram a ser: a miséria, a fome, a pobreza, a exclusão levando a população "esquecida" – coadjuvantes deste palco – a se anular e a ficar fadada ao esquecimento e a se tornarem, também, mais violentas, ou seja, as pessoas reagem de forma violenta em relação à violência que recebem, configurando, desse modo, o "ciclo do ódio".

Todavia, Robert Alexy (2002, p. 496) estabelece que "justamente em tiempos de crisis, parece indispensable una protección iusfundamental de las posiciones sociales, por más mínima que ella sea".

Desse modo, os direitos fundamentais sociais – mesmo em tempos de crises – precisam ser cumpridos uma vez que são o mínimo que se pode e

¹³⁴ Expressão utilizada por Fernando de Brito Alves (2010).

deve esperar do Estado como forma de garantir a igualdade entre os setores sociais e afastar a miséria dominante em uma grande parcela da população que se encontra desamparada sendo esta, sem dúvida nenhuma, a maior de todas as violências: "a anulação da pessoa enquanto pessoa".

Assim, os direitos sociais são as prestações positivas que devem ser oferecidas pelo Estado, não apenas de maneira formal, mas, sobretudo, como garantia concreta de uma vida mais digna à população hipossuficiente, proporcionando à igualdade social dentro de um país marcado por inúmeros e diferentes contrastes

Verifica-se, assim, que "a pessoa não é apenas um agente da liberdade, mas resultado de uma confluência de fatores, especialmente de condições materiais mínimas, necessárias para que possa atingir o seu máximo potencial" (CAMBI, 2009, p. 392) (Grifo do autor).

Portanto, a pessoa necessita que seja afastada a violência física, mas, sobretudo, a omissão do Estado na efetivação dos direitos sociais para garantir na prática condições materiais mínimas, como forma de minimizar as desigualdades materiais e sociais que cercam a população brasileira, sendo, portanto, a concretização dos direitos sociais um fim a ser alcançado e um dever do Estado para que seja firmada, realmente, a tão sonhada Constituição Cidadã.

Neste sentido, Eduardo Cambi (2009, p. 393) afirma que:

De qualquer modo, pode-se afirmar que o núcleo elementar do valor dignidade da pessoa humana é composto do mínimo existencial, expressão que identifica o conjunto de bens materiais e imateriais, além das utilidades básicas, indispensáveis ao desenvolvimento autônomo e digno da pessoa humana, bem como o reconhecimento recíproco dos indivíduos em uma sociedade (Grifou-se).

Isso ocorre uma vez que a pessoa precisa ter garantido um mínimo material (alimentação, moradia, assistência à saúde, etc) e imaterial (educação, lazer, etc) para que ela possa exercer a sua cidadania e o seu papel na sociedade democrática e, consequentemente, ter a sua igualdade resguardada com a efetivação dos direitos fundamentais sociais e respeito à dignidade da pessoa humana.

Destarte, quando o mínimo existencial não é observado é a própria dignidade da pessoa humana que é violada tendo em vista que o mínimo existencial é o núcleo rígido da dignidade da pessoa humana e, o seu desrespeito, é sentido dentro e fora da esfera deste princípio, afetando todas as pessoas.

Neste aspecto é importante destacar que:

De todo modo, o Estado deve garantir um conjunto mínimo de bens e de serviços essenciais (v.g., saúde básica, educação fundamental e assistência social e jurídica aos pobres), além de uma renda mínima (v.g., salário mínimo) capazes de assegurar o bem estar social. Aliás, o Estado de Direito somente pode ser considerado social quando assegura a participação da sociedade no processo produtivo e de resultados. (CAMBI, 2009, p. 394) (Grifo do autor).

Assim, resta claro que o objetivo do mínimo existencial é justamente garantir uma vida condigna à pessoa e não simplesmente proteger a mera sobrevivência¹³⁵, sendo certo que a ideia de mínimo existencial vai muito além do que esta visão restrita, sendo necessária, acima de tudo, uma atuação positiva e não omissa do Estado como forma de garantir uma ordem social equilibrada, não violenta e, acima de tudo democrática com "o reencontro da nação com os representantes do povo, da sociedade com o Estado, da democracia com o governo e do cidadão com o administrador" (CAMBI, 2009, p. 190).

É possível obervar, portanto, que há uma totalidade excludente e dominadora – que detém o poder apenas editando leis sem nenhum compromisso com a real concretização dos direitos previstos – que impede a exterioridade, ou seja, as pessoas vivem sem reação e sem a consciência da "ruptura da bolha" sendo que esta realidade precisa ser afastada.

Desta maneira, pode-se aplicar, por analogia, a "Filosofia da Libertação" de Enrique Dussel¹³⁷ - sobre a exclusão da América Latina diante do modelo opressor do eurocentrismo – à exclusão das pessoas em um mesmo espaço territorial/em um mesmo país¹³⁸ diante da não efetivação dos direitos fundamentais sociais, o que caracterizaria uma forma de violência não física, mas por omissão.

Neste contexto, Enrique Dussel (2005, p. 47) afirma que é necessário manifestar eficazmente "a razão do Outro". Assim, é necessário que o Estado deixe de lado apenas a positivação de direitos e passe a ouvir as reais necessidades de concretização de direitos de sua população, ou seja, é preciso dar "voz para quem não tem voz" e "destampar os ouvidos" para ouvir as pessoas que estão às margens do direito.

¹³⁵ Assim como era nos tempos primitivos em que imperava a violência como forma de sobrevivência.

¹³⁶ Expressão utilizada por Gilberto Giacóia (2011).

¹³⁷ A analogia que se busca fazer, neste momento, com a obra "Filosofia da Libertação" de Enrique Dussel parte de critérios de totalidade e exterioridade dentro de um mesmo país e não em países diferentes, assim como proposto no livro, que retrata o modelo eurocêntrico e a realidade latinoamericana.

¹³⁸ No caso o Brasil.

Seguindo a concepção de Rudolf Von Ihering (2004) é possível constatar que o direito é uma força viva e, não apenas, um mero pensamento, ou seja, uma teoria pura e impraticável, sendo imprescindível que ele seja sentido na prática e não só de maneira formal.

É fundamental, portanto, romper com a totalidade/com a ordem violenta imposta que apenas prevê direitos na letra morta da lei, para que todos passem a fazer parte de uma mesma realidade de inclusão social – com a concretização dos direitos fundamentais sociais – sem qualquer forma de violência praticada pelo Estado e, que sejam afastadas as exclusões e as afrontas/violações aos direitos fundamentais; atendendo, dessa forma, a democracia e a dignidade da pessoa humana para esta "brava gente, brasileira"!

Somente assim o Brasil será realmente um país de todos!

Conclusão

Diante dos argumentos levantados é possível observar que o Estado foi criado pelos homens com a finalidade de afastar a violência que imperava até então e de pacificar/garantir a difícil convivência entre os povos.

Dessa maneira, é inegável que o aparecimento do ente Estatal foi primordial para o desenvolvimento da sociedade. Contudo, quando o Estado passou a se utilizar também da força e do abuso da violência, como forma de imposição do poder, acabou por ofender os direitos fundamentais em nome da violência legitimada e da dominação o que não deve de forma alguma imperar.

Assim, a figura do "Leviatã" criada por Thomas Hobbes "cai por terra", demonstrando a sua fragilidade, uma vez que o Estado – que era para defender a população – acabou por inverter os polos de sua atuação transformando-se em um verdadeiro Leviatã "às Avessas".

Por outro lado, o Estado ao chamar para si o cumprimento dos direitos sociais e deixar a sua previsão apenas de maneira formal – sem efetividade – acabou por gerar mais pontos de violência, sendo este tipo de violência o mais severo, uma vez que atua de forma silenciosa gerando miséria, fome, exclusão e mais violência, uma vez que as pessoas excluídas do direito acabam, na maioria dos casos, se voltando contra o próprio Estado.

Neste patamar, configurado está que a violência, pode ser oriunda do Estado sendo esta uma forma de controle da própria sociedade. Contudo, isso não deve imperar. O Estado deve ser, acima de tudo, um garantidor da vida, dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana e não um agente de proliferação de mais violência.

O Estado nunca poderá – assim como já o fez – em nome da manutenção da ordem, ir contra a própria população e descumprir/violar os direitos

fundamentais que foram previstos aos cidadãos, atacando-os tais como: o direito a uma vida em condições de dignidade e o direito de concretização dos direitos sociais.

Torna-se, imprescindível, libertar-se da "letra morta da lei". A realidade atual não tolera mais a utopia de previsões estritamente formais sem nenhum amparo na real necessidade de realização/efetivação de direitos.

É fundamental que ocorra a libertação da violência física praticada pelo Estado, mas, acima de tudo, que ocorra a libertação de toda forma de opressão silenciosa, caracterizada pela violência na omissão do Estado em não garantir e nem proporcionar, o mínimo existencial à população, dentro dos direitos fundamentais sociais.

Neste ínterim, surge a imprescindibilidade da resistência e da "libertação" como forma do Estado voltar à sua concepção original: a de órgão representativo dos direitos da sociedade e a de um defensor dos direitos da população; afastando, dessa forma, a violação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, que impedem a operacionalização da justiça e a inclusão social.

Dessa forma, o momento é de "libertação" e da busca incessante pela verdadeira operacionalização de direitos. É a hora de tirar "o véu da ignorância¹³⁹" e abrir os olhos para a verdadeira realidade de descaso que a população vem enfrentando.

É preciso despertar para um novo Brasil que tenha como necessidade a constante inclusão do "Outro" dentro da própria democracia, ou seja, a verdadeira inclusão dos filhos deste solo para que seja possível ecoar ao mesmo tempo e, em uma só voz:

"[...]
Terra adorada,
Entre outras mil,
És tu, Brasil,
Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo é mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!"

¹³⁹ Expressão utilizada por John Rawls (2000).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVES, Fernando de Brito. *Margens do direito:* a nova fundamentação do direito das minorias. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

ARENDT, Hannah. Sobre a violência. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

ARNS, Paulo Evaristo. *Brasil: nunca mais.* 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional Brasileiro. In: *Revista de Ciências Jurídicas*. Rio Grande do Sul: *ULBRA*. vol. 3., n. 2, 2002.

BÍBLIA Sagrada. Rio de Janeiro: Barsa, 1965.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil:* de 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo:* direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASTILHO, Ricardo. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação*: crítica à ideologia da exclusão. 3. ed. São Paulo: Paulus, 2005.

FEIL, Cristóvão. *O que significa "banalidade do mal"*. Disponível em: http://www.nao-til.com.br/nao-82/banal.htm. Acessado em: 20.01.2012.

GIACÓIA, Gilberto. *Liberdade – resistir é preciso*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/Anais/Gilberto%20Giacoia.pdf. Acessado em: 20.02.2012.

_____. *Anotações de aula de Direitos Humanos e Processo Pena*l. Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Jacarezinho, 2011.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

IHERING, Rudolf Von. *A luta pelo direito*. Tradutores J. Cretella Jr., Agnes Cretella. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

KELBERT, Fabiana Okchstein. *Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

KRELL, Andreas Joachim. *Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha:* os (dês)caminhos de um direito constitucional comparado. Porto Alegre: Fabris, 2002.

MAQUIAVEL, Nicolau. O Príncipe. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MENDES, Ademir Aparecido Pinheli; KESTRING Bernardo. Política e violência. In: MARÇAL, Jairo (Coord). *Filosofia*. Curitiba: SEED-PR, 2006.

O descobrimento do Brasil e os interesses portugueses. Disponível em: http://multirio.rio.rj.gov.br/historia/modulo01/desc_brasil.html. Acessado em: 08.03.2012.

ODALIA, Nilo. O que é Violência. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. *Memória e história: as marcas da violência*. Disponível em: http://www.revistafenix.pro.br/PDF8/DOSSIE-ARTIGO2-Sandra.Pesavento.pdf. Acessado em: 08.03.2012.

RAWLS, John. *Uma teoria de Justiça*. Tradutores Almiro Piseta e Lenitan M.R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição Brasileira de 1988. In: *Argumenta* - Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI – UENP, Jacarezinho, n. 9, p. 27-42, jul./ dez. 2008. Disponível em: http://www.cj.uenp.edu.br/ccsa/mestrado/index.php?option=com_docman&Itemid=69 . Acessado em: 29.02.2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social:* ou princípios do direito político. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SANTIN, Valter Foleto. *Controle judicial da segurança pública:* eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SORJ, Bernardo. *A nova sociedade brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Filosofia da Práxis*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.